



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 96/91:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Belmira Ramos de Pina.

Diploma Ministerial n.º 97/91:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Farida Adam Essa.

Ministério da Informação:

Diploma Ministerial n.º 98/91:

Fixa a taxa de utilização de receptores de radiodifusão em 1000,00 MT para 2000,00 MT.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Nomeia Joaquim Luciano Tembe, director-geral da Empresa Estatal de Construcões e Montagens Metálicas, COMETAL, E. E.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 99/91:

Revoga as taxas de exploração florestal e as multas estabelecidas pelo Regulamento Florestal de Moçambique e aprova novas taxas.

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas de Joaquim Pereira Aquino, António Lopes Pereira Aquino e Serração Mecânica, Limitada, na SÓMUL — Sociedade Moçambicana de Parquets, Limitada.

Determina a reversão para o Estado de todos os bens móveis e imóveis pertencentes a António Cunha Alegre, localizados nas parcelas n.º 17 e 61, em Montepuez.

Ministério das Finanças e Banco de Moçambique:

Despacho:

Fixa as taxas de juros para operações de crédito.

Ministério da Construção e Águas

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes, na sociedade por quotas Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais e Agrícolas, Limitada, pertencentes a Flausino da Conceição Martins Machado, Alda Lobo Azevedo Martins Machado e Acácio Augusto Lobo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 96/91

de 14 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Belmira Ramos de Pina, nascida a 10 de Outubro de 1925, em Ilha de Fogo — Cabo Verde.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Junho de 1991.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 97/91

de 14 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12.º da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Farida Adam Essa, nascida a 6 de Novembro de 1953, em Sofala — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Maio de 1991.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 98/91

de 14 de Agosto

Considerando a necessidade de se actualizar a taxa de utilização de receptores de radiodifusão face às medidas de reabilitação económica em curso no país, usando da

competência atribuída nos termos do artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 82/87, de 8 de Julho, os Ministros da Informação e das Finanças determinam:

1. A taxa de utilização de receptores de radiodifusão passa de 1000,00 MT para 2000,00 MT.

2. Esta taxa entra em vigor a partir de 15 de Junho do corrente ano.

Maputo, 21 de Maio de 1991. — O Ministro da Informação, *Rafael Feneduto Maguni*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

Único É nomeado Joaquim Luciano Tembe, director-geral da Empresa Estatal de Construções e Montagens Metálicas, COMETAL, E. E.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 26 de Julho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 99/91

de 14 de Agosto

As taxas de exploração florestal e as multas por transgressão constantes do Regulamento Florestal de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2642, de 20 de Setembro de 1965, e demais legislação florestal, encontram-se desactualizadas, pelo que se torna necessário compatibilizá-las com as mudanças operadas no âmbito

do programa de reajustamento estrutural inserido no Programa de Reabilitação Económica, com vista a valorizar o património florestal.

Nestes termos, e ouvido o Ministério das Finanças, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo 1. São revogadas as taxas de exploração florestal e as multas estabelecidas pelo Regulamento Florestal de Moçambique e demais legislação florestal.

Art. 2. São aprovadas as taxas de exploração florestal e as multas por transgressão as normas do Regulamento Florestal de Moçambique e demais legislação florestal, constantes das tabelas 1 e 2 anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 10 de Julho de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*

TABELA I

a) Madeira		
-- Espécies preciosas		20 460,00 ML/m
-- Espécie de 1 classe		10 300,00 MT/m ³
-- Espécies de 2 classe		7 600,00 MT/m ³
-- Espécies de 3 classe		5 115,00 MT/m ³
-- Espécies de 4 classe		3 690,00 MT/m ³
b) Materiais de construção		
-- Varas, estacas e postes com diâmetro superior a 21 cm		
-- espécies de 1 classe		5 150,00 MT/m
-- espécies de 4 classe		3 069,00 MT/m
-- Os mesmos materiais, mas com diâmetro inferior a 20 cm		2 026,00 MT/estaca
-- Bambú		205,00 MT/estaca
c) Combustíveis		
-- Lenha		256,00 M ³ /estaca
d) Outros produtos		
-- Cascas, gomas, resinas e similares		2 026,00 MT/ton
-- Razes, olhas, frutos, sementes		10 % do valor fiscal
e) Taxa de derruba		
		2 562,00 MT/ha

TABELA II

Re.	Transgressões	Artigo que prev. a transgressão	Multa (MT)	Artigo que prev. a multa
	<i>Transgressões previstas pelo Regulamento Florestal (Diploma Legislativo n.º 2642, de 20/9/65)</i>			
1	Corte sem licença			
	— Em áreas de conservação da natureza e plantações do Estado	152 1 a)	307 500,00	157 1
	— Em áreas de exploração madeireira ou terrenos vagos	152 1 a)	153 750,00	157 1
	— Em terrenos concedidos para exploração agrícola, quando o transgressor não é o ocupante	152 1 a)	205 000,00	157 1
	— Idem, se for transgressor o ocupante	152 1 a)	6 500,00	157 1
2	Corte em local diferente do autorizado	152 1 b)	6 500,00 a)	
			307 500,00	157 1
3	Corte de espécie diferente da autorizada	152 1 c)	61 500,00 a)	
			307 500,00	157 1
4	Corte ou mutilação de árvores de interesse público	152 1 d)	205 000,00	
			cada árvore	157 1
5	Queima de espécies madeireiras de 1 e 2 classe	152 1 e)	1 025,00	
			cada árvore	157 1
6	Aproveitamento, sem licença, da lenha dos despojos da exploração de madeiras	152 1 f)	20 500,00	157 1
7	Derruba de espécies madeireiras de 1 ou 2 classe	152 1 g)	2 050,00	
			por	
			cada árvore	157 1

R.1	Transgressões	Artigo que prevê a transgressão	Multa (MT)	Artigo que prevê a multa
8	Uso gratuito de espécies constantes do contrato de exploração	152 1 h)	20 500,00	157 1
9	Uso do produto principal das espécies de 1.ª e 2.ª classe para travessas, materiais de construção ou combustível	152 1 i)	102 500,00	157 1
10	Uso do produto principal das espécies de 3.ª classe para combustível	152 1 j)	51 250,00	157.1
11	Transito de produtos sem guia ou com guia não autenticada, viciada ou indevidamente preenchida	152 2 a)	61 500,00	157 2
12	Excesso superior aos 10 % de tolerância admitidos na guia	152 2 b)	61 500,00	157 2
13	Vio ação da época de corte	152 2 c)	41 000,00	157 2
14	Corte abaixo do d.a.p. mínimo autorizado	152 2 d)	2 050,00	
15	Comercialização de produtos obtidos ao abrigo de licença para consumo próprio	152 2.e)	por cada árvore A mesma que a do corte comercial s/licença, (Ref: n.º 1)	157 2
16	Falta do livro de registo de movimento de produtos florestais	152 3 b)	10 250,00	157 3
17	Exploração de plantações empresariais ou equiparadas sem prévia comunicação aos serviços florestais	152 4 a)	20 500,00	157 4
18	Plantações acima citadas, falta da comunicação posterior dos dados relativos à exploração feita	152 4 d)	20 500,00	157 4
19	Deiruba para obras sem que os empreiteiros comuniquem previamente aos Serviços Florestais	152 4 b)	20 500,00	157 4
20	Falta de certificado de produto em estância	152 4 c)	513,00	157 4
21	Inicio de exploração em matas do Estado sem que o adjudicatário pague primeiro a caução devida	152 4 f)	20 500,00	157 4
22	Mesmo caso acima, retirada dos produtos sem se ter feito o pagamento prévio da caução	152 4 g)	153 750,00	157 4
23	Venda pela população rural de produtos florestais obtidos para consumo próprio	152 4 i)	20 500,00	157 4
24	Aquisição indevida dos produtos referidos na transgressão anterior	153	51 250,00	158
25	Outras transgressões para as quais o regulamento florestal não prevê multa específica		20 500,00 a) 102 500,00	161
26	Penalidades especiais para o pessoal dos Serviços Florestais que cometa transgressões		Até 3 vezes o vencimento mensal	163
	<i>Transgressões previstas pela portaria n.º 19 048, de 27/12/65.</i>			
27	Dição do fuste em toros com desnecessário desperdício de madeira		20 500,00	7
28	Esquadria a machado ou enxó	Art 3.º, § 1	20 500,00	7
29	Abandono de pernadas com diâmetro igual ou superior a 30 cm	Art 3.º, § 3	20 500,00	7
30	Corte acima dos 30 cm de diâmetro para combustível e materiais de construção	4	20 500,00	7
31	Corte raso em povoamentos naturais	5	20 500,00	7
32	Corte a menos de metros de distância da linha de águas, nas explorações de mangal	6	20 500,00	7
	<i>Transgressões previstas pela Portaria n.º 19 143, de 5/2/66:</i>			
33	Desviar para outros fins a madeira que tiver beneficiado de isenção ou redução de taxas por se destinar a determinados fins	3	102 500,00	4
	<i>Transgressões previstas pelo Diploma Legislativo n.º 2810, de 22/4/68.</i>			
34	Falta de pagamento, pelo concessionário de taxa para despesas de fiscalização	1	41 000,00	2

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, de 18 de Janeiro de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 17, de 10 de Fevereiro de 1979, foi, por motivo de abandono, intervencionada a SOMUL — Sociedade Moçambicana de Parquets, Limitada.

Os sócios da SOMUL Joaquim Pereira Aquino, António Lopes Pereira Aquino e Serraçoão Mecânica, Limitada, detentores de três quotas no valor de cento e vinte mil meticais, trezentos e sessenta mil meticais e quatrocentos e oitenta mil meticais respectivamente, tendo tido parte ac-

tiva na sua administração, deixaram de participar na vida da sociedade.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino a reversão para o Estado das quotas de Joaquim Pereira Aquino, António Lopes Pereira Aquino e Serraçoão Mecânica; Limitada, na SOMUL — Sociedade Moçambicana de Parquets, Limitada.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

Despacho

1. A Serração de Montepuez, localizada nas parcelas n.º 17 e 61 em Montepuez, província de Cabo Delgado, foi abandonada pelo seu proprietário António Cunha Alegre, tendo sido publicados os respectivos éditos no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 36, de 10 de Setembro de 1980, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

2. Não tendo sido afastada a presunção de abandono pelo seu proprietário ou seu representante, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei, combinado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/75, de 9 de Outubro, revertem para o Estado todos os bens móveis e imóveis pertencentes a António Cunha Alegre, localizados nas parcelas n.º 17 e 61 em Montepuez.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Abril de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandlamela*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E BANCO DE MOÇAMBIQUE**Despacho**

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 31 de Dezembro, sobre política de crédito e juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

1. São fixadas as seguintes taxas de juros para operações de crédito:

I — As taxas de redesconto do Banco Central mantêm-se inalteradas em 28 %, bem como os limites percentuais de utilização, em percentagem sobre os depósitos à ordem:

- a) Redesconto: limite até 6 % — prazo até 2 semanas;
- b) Acréscimo até 6 % — prazo até 1 semana.

(Neste caso, a taxa será agravada em 2 %)

II — Nível 1.

Abrange os seguintes sectores e actividades:

- Agricultura, pecuária, silvicultura e pesca;
- Comercialização agrária;
- Cooperativas;
- Electricidade, gás, vapor e água;
- Indústria;
- Exportação;
- Construção, obras públicas e habitação;
- Transportes ferro-portuários e outros transportes públicos de passageiros e de carga (Empresas e Associações).

Meios circulantes			Investimento		
até 90 d	até 180 d	até 365 d	até 2 a	até 3 a	mais 3 a
8,5 %	2 %	30 %	32 % como taxa única		

(Onde por d deve se entender dias e a anos)

III — Nível 2:

Abrange os seguintes sectores e actividades:

- Transportes de carga e passageiros (exploração individual);
- Comércio grossista e retalhista, restaurantes, hotéis e turismo;
- Outras actividades não-incluídas no nível I.

Meios circulantes			Investimento		
até 90 d	até 180 d	até 365 d	até 2 a	até 3 a	mais 3 a
34 %	35 %	36 %	38 %	39 %	40 %

(Onde por d deve se entender dias e a anos)

2. O regime de taxas ora fixado poderá aplicar-se, também, ao crédito em vigor na data de início da vigência do presente despacho, quando no respectivo contrato esteja prevista a alteração da taxa de juro em caso de fixação legal do outro limite.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho coo junto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

4. O presente despacho entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

Publique-se.

Maputo, 12 de Julho de 1991. — O Governador do Banco de Moçambique, *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS**Despacho**

Flausino da Conceição Martins Machado, Alda Lobo Azevedo Martins Machado e Acácio Augusto Lobo, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais e Agrícolas, Limitada.

A partir de 1975 deixaram de participar na vida daquela sociedade

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes, na sociedade por quotas Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais e Agrícolas, Limitada, pertencentes a Flausino da Conceição Martins Machado, Alda Lobo Azevedo Martins Machado e Acácio Augusto Lobo.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 26 de Julho de 1991. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Preço — 48,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE